

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-29/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000007/2019
ESCLARECIMENTOS

MANIFESTAÇÕES A QUESTIONAMENTOS INTEMPESTIVOS

Conforme determina o edital, itens 2.3 e 4.4.1, os questionamentos abaixo são intempestivos, pelo que não foram conhecidos. Contudo, por tangenciarem a legalidade, manifesto-me conforme abaixo.

1) SERVIÇOS COBRADOS NAS FATURAS MENSAIS

É descrito no item 1.5.2 do Termo de referência que “Não poderão ser cobradas tarifas por serviços ou facilidades não especificados neste instrumento, caso em que, se prestados, serão considerados de mera liberalidade da licitante contratada”. É de nosso entendimento que caso o órgão origine ligações para números 0300, 0500, 102 e outros serviços que sejam tarifados, a Contratada poderá incluir estas cobranças nas faturas mensais, mesmo estes serviços não estando contemplados nos serviços previstos no Contrato. Nosso entendimento está correto?

Os serviços a que se refere o item 1.5.2 são os decorrentes de liberalidade, conforme expresso, ou seja, os não demandados pelo BDMG. Ressalte-se que somente poderão ser demandados pelo BDMG os serviços especificados no instrumento convocatório.

2) BLOQUEIOS NAS CENTRAIS PÚBLICAS

É descrito no item 1.5.5 do Termo de referência que “A licitante contratada realizará os bloqueios pertinentes nas centrais públicas, concomitantemente com a programação do PABX do BDMG, de forma que todas as ligações LOCAIS, LDN – Longa Distância Nacional e LDI – Longa Distância Internacional, somente sejam realizadas pela licitante contratada.” É de nosso entendimento que as operadoras de telecomunicações estão jungidas ao estabelecido na Lei Geral de Telecomunicações e regulamentações emanadas do órgão regulador – ANATEL. A Lei n.º 9.472/97 determina em seu artigo 3.º, inciso II que o usuário dos serviços de telecomunicações tem direito a liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, o que veda a determinação de que a operadora bloqueie o uso do CSP de outra operadora. A questão da “fidelização” de Código de Seleção de Prestadora (CSP) transpassa primeira, pela determinação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97) de que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à liberdade de escolha de sua prestadora de serviços (art. 3º, II). Assim, seria impróprio o bloqueio, por ato da operadora, da possibilidade de utilização de serviços de outras operadoras, pois é direito do assinante a escolha do CSP a cada chamada. Se o bloqueio for efetuado pela prestadora, a mesma estará sujeita a todas as consequências administrativas, podendo receber as sanções cabíveis, pois o bloqueio é admitido apenas diante da hipótese de débito diretamente decorrente da

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-29/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000007/2019
ESCLARECIMENTOS

utilização do serviço ou diante da utilização inadequada, nos termos do art. 4º, da Lei Geral de Telecomunicações. Conforme nota técnica enviada (...) pela Anatel, através do ofício 16/2103/PBCPD/PBCP/SPB, não é possível o bloqueio de CSP's (...), que está expressamente vedado pela legislação e regulamentação setorial. Diante do exposto, caso o BDMG decida por bloquear a utilização de códigos CSP's diferentes da Licitante Vencedora, o bloqueio deverá ser implementado pelo órgão no PABX do BDMG. Nosso entendimento está correto?

O BDMG não ignora o que determina a Lei 9.472/97 em relação à referida liberdade de escolha pelo usuário. Tal direito visa garantir a universalização dos serviços prestados dentro do modelo de competição de mercado.

Por imposição legal, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 28, **o exercício da liberdade de escolha pelo BDMG é mediante licitação pública**, na qual se busca a obtenção de condições mais vantajosas dentro dos requisitos técnicos estabelecidos, garantida a adequada prestação das funções contratadas.

A Lei Federal 13.303/2016 impõe ainda que nas licitações as quais empreende o BDMG observe os princípios norteadores determinados no art. 31, como o da obtenção de competitividade. A expectativa de utilização dos serviços constitui-se referencial precípua para a elaboração das propostas comerciais a serem apresentadas no âmbito do certame licitatório e o não bloqueio do uso do CSP de outras operadoras representaria dificuldade praticamente intransponível para a definição daquela expectativa de utilização e materialização da obtenção de competitividade.

Além disso, o art. 60 da mesma lei determina que **“a homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor”**. Tal dispositivo remete ao princípio geral da adjudicação compulsória, segundo o qual **o BDMG está impedido de, concluído o procedimento licitatório, atribuir o seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor.**

Assim, se os empregados do Banco e demais usuários dos serviços objeto desta licitação terão obrigatoriamente de utilizar o código da operadora licitante a ser contratada, a exigência alterçada não fere qualquer dispositivo legal – de fato, é meio para o cumprimento de lei específica –, permanecendo o bloqueio conforme estabelecido no edital.

3) UTILIZAÇÃO DE CHIP DO PLANO CORPORATIVO NO PABX

É descrito no item 1.5.6 do Termo de referência que “A licitante contratada permitirá a implementação de interface com CHIPS do Plano Corporativo, para a realização de chamada LOCAL, LDN e LDI, móvel-móvel, independentemente da operadora que proverá os serviços.” É de nosso entendimento que o fornecimento de PABX e de sim cards não faz parte do escopo deste edital, portanto quaisquer necessidades de adequações ou configurações no PABX são de responsabilidade do BDMG. Diante do

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-29/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000007/2019
ESCLARECIMENTOS

exposto, entendemos que a decisão de implementar interfaces para o uso de CHIPS do Plano Corporativo no PABX é uma escolha do BDMG e sem necessidade de permissão pela Licitante Vencedora. Nosso entendimento está correto?

Sim, está correto o entendimento. Os serviços serão prestados conforme definidos no instrumento convocatório.

4) QUANTIDADE DE CASAS DECIMAIS

É descrito no item 1.1 do Anexo III que “Será registrado nos campos do formulário eletrônico o valor global total ofertado, em moeda corrente nacional e Algarismos com duas casas decimais.”

Considerando que os valores unitários de tarifas a serem apresentados são muito baixos e que as tarifas básicas cadastradas na ANATEL possuem 5 (cinco) casas decimais, é de nosso entendimento que os valores dos minutos das tarifas poderão ser apresentados com até 5 (cinco) casas decimais e os preços referentes valores globais deverão ser apresentados com 2 casas decimais. Desta forma minimizamos os erros gerados em função dos arredondamentos quando da aplicação das alíquotas de impostos nas tarifas.

Nosso entendimento está correto?

Não está correto o entendimento. Não há relação de dependência entre os preços a serem propostos no âmbito da licitação e as tarifas conforme cadastradas na ANATEL. Em relação aos impostos os preços ofertados já os contemplarão, conforme o edital, Anexo II, item 2.2, e pelo que determina o edital, Anexo II, item 2.3, serão em duas casas decimais.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2019.

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG